



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200259 - GO (2025/0063093-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARIA PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO APÓS OITIVA DA VÍTIMA. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ESPECÍFICAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE RISCO ATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200259 - GO (2025/0063093-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARIA PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. REVOGAÇÃO APÓS OITIVA DA VÍTIMA. ANÁLISE DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ESPECÍFICAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE RISCO ATUAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA PAULO DA SILVA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás no Recurso em Sentido Estrito n. 5010259-44.2024.8.09.0149, assim ementado (fl. 196):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HIPÓTESE DE APELAÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra decisão que indeferiu o pedido de revogação de medidas protetivas de urgência, anteriormente concedidas em favor da vítima, e que aplicou ao recorrente a obrigação de participação em Grupo Reflexivo para Autores de Violência Doméstica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso em sentido estrito deve ser recebido como apelação, com base no princípio da fungibilidade; e (ii) avaliar a necessidade de manutenção das medidas protetivas de urgência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em conformidade com o princípio da fungibilidade, o recurso em sentido estrito foi recebido como apelação, considerando a ausência de erro grosseiro e o cumprimento do prazo.

4. A análise dos autos revelou insuficiência de fundamentos para manter as medidas protetivas, dado que inexistem indícios de risco atual à segurança da vítima e ausência de descumprimento das obrigações por parte do recorrente.

5. Constatou-se que a distância geográfica e o longo período de separação do casal não justificam a continuidade das medidas protetivas impostas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido. Medidas protetivas de urgência revogadas.

Em suas razões, a recorrente alega violação dos arts. 19, § 6º, e 22, III, *a e b*, ambos da Lei n. 11.340/2006, bem como do art. 619 do Código de Processo Penal, sustentando não ser possível a revogação das medidas protetivas sem antes ouvir a vítima, a fim de verificar a necessidade de manutenção ou não.

Requer o restabelecimento das medidas protetivas.

Ofertadas contrarrazões (fls. 237/244), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 249/254).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 267/271, pelo não conhecimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS MESMO APÓS OITIVA DA VÍTIMA. CONCLUSÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não comporta conhecimento.

Ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.249, a Terceira Seção desta Corte Superior fixou as seguintes teses (grifo nosso):

I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.

II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado;

III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.

IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

No presente caso, o Tribunal estadual registrou que, ao ser devidamente intimada, a vítima manifestou pela manutenção das medidas protetivas (fl. 197), mas assentou que *inexiste fundamentação suficiente para justificar a manutenção de medidas protetivas deferidas, já que ausente comprovação do risco à integridade*

física, patrimonial e psicológica da vítima. Com efeito, constata-se, em análise detida do processo, que é verossímil a assertiva do apelante de que as mensagens encaminhadas a vítima se referem a questões ligadas a outra esfera do direito (paternidade, obrigação alimentícia), não havendo, portanto, elementos que demonstrem que a ofendida tenha sofrido qualquer espécie de violência sob a égide da Lei Maria da Penha. Para mais, veja-se que o requerente afirma que reside em outra localidade, a 190km da comarca onde a vítima reside, além do mais, a união do casal se desfez há mais de 09 (nove) anos, razão pela qual, entendendo não mais serem necessárias as medidas protetivas anteriormente impostas ao apelante. Vale pontuar, desde a imposição das referidas medidas, não houve notícia de que o apelante as tenha descumprido ou que tenha praticado qualquer fato novo. Portanto, não se sobressai a existência de risco atual à segurança da ofendida, de forma que os autos carecem dos elementos fundamentais que justificariam a manutenção das medidas protetivas outrora deferidas. Frisa-se que as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06, tem seu deferimento vinculado à observância dos princípios da necessidade, atualidade e razoabilidade (fls. 202/203).

A pretensão recursal esbarra na vedação contida na Súmula n. 7 desta Corte, pois exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal goiano. O acórdão recorrido fundamentou-se na análise específica das circunstâncias do caso concreto, consignando que inexistia fundamentação suficiente para justificar a manutenção das medidas protetivas, considerando a ausência de comprovação do risco à integridade física, patrimonial e psicológica da vítima. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS. PLEITO DE RESTAURAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem feição de tutela inibitória e reintegratória, conteúdo satisfativo e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Entretanto, também têm caráter provisório, e como tal, devem apenas vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva do Estado.

2. No presente caso, as instâncias ordinárias mantiveram as demais medidas protetivas já estabelecidas em favor da vítima, mas concluíram ser desproporcional a conservação da tornozeleira eletrônica, sobretudo porque transcorreram 10 meses de uso do artefato sem nenhum registro de descumprimento e 'o atual receio da ofendida gira em torno de suposta negativa do requerido em assinar anulação de divórcio, não tendo relação com algum comportamento desarmonioso que indicasse efetivo descumprimento das condições proibitivas decorrentes das MPUs'. Assim, uma vez que o afastamento da medida protetiva mais gravosa ao insurgente se deu com base em elementos fáticos do processo, entender pela necessidade de conservação do monitoramento eletrônico demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2300078/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 19/9/2023, DJe 2/10/2023).

A pretendida análise da afirmada violação do art. 19, § 6º, da Lei n. 11.340 /2006, inserido pela Lei n. 14.550/2023, não prescinde do exame do contexto fático específico, que foi devidamente apreciado pelo Tribunal *a quo*. A conclusão pela revogação das medidas decorreu da avaliação das circunstâncias particulares do caso, especialmente a ausência de elementos concretos que indicassem a persistência do risco que justificou inicialmente a imposição das medidas protetivas.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0063093-0

REsp 2.200.259 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

501025944 50102594420248090149

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA PAULO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA - SIMPLES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

